COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

REPÚBLICA DE ANGOLA

REGULAMENTO DA CMC N.º __/26

INSTRUMENTOS DERIVADOS E REPOSITÓRIOS DE TRANSACÇÕES

COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

Os contratos de derivados constituem um dos instrumentos financeiros mais expressivos das últimas décadas nos mercados financeiros. Atendendo a sua utilidade para as contrapartes em matéria de gestão e cobertura de riscos, transferência de exposição ao risco de uma contraparte para outra, os contratos de derivados favorecem a arbitragem e grande alavancagem aos intervenientes nos mercados financeiros, de acordo com as posições que assumem e as variações de preço dos activos subjacentes (acções, obrigações, taxas de câmbio, taxas de juros, etc.).

O risco de mercado, associado às oscilações das taxas de juro, taxas de câmbio, inflação e risco de crédito podem ser cobertos com instrumentos derivados.

Nesta medida, os instrumentos derivados permitem a execução de estratégias de gestão e cobertura de riscos, tirando partido das imperfeições e volatilidades do mercado.

Além disto, os instrumentos derivados, particularmente os contratos de derivados em *Over The Counter* (OTC), estão associados às recentes crises, como a crise do *subprime* de 2007-2009 e a crise da dívida soberana na Europa, dado os riscos excessivos de incumprimento das contrapartes verificados e os riscos sistémicos que afectaram os mercados.

Daí que, após a cimeira realizada em 26 de Setembro de 2009, em Pittsburgh, os líderes do G20 acordaram que todos os contratos de derivados OTC padronizados deveriam passar a ser compensados através de contrapartes centrais a partir do final de 2012 e a ser comunicados aos repositórios de transacções e que as instituições financeiras que transaccionassem instrumentos derivados não compensados centralmente deveriam estar sujeitas a requisitos de capitais mais elevados.

A experiência de supervisão acumulada pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC) na aplicação do Regulamento n.º 3/15, de 15 de Maio, sobre os Repositórios de Transacções, permitiu identificar limitações na obtenção de informação tempestiva e suficientemente granular sobre as operações de instrumentos derivados negociados fora de mercado regulamentado, bem como a inexistência de mecanismos regulatórios específicos destinados à mitigação do risco de contraparte. Adicionalmente, o crescente recurso a instrumentos de cobertura de risco cambial e de taxa de juro por instituições financeiras e entidades corporativas nacionais justifica o reforço do quadro regulatório aplicável.

Por conseguinte, os contratos de derivados, sobretudo os transaccionados fora de mercado, têm vindo a estar sujeitos a uma forte regulação pelas autoridades de supervisão em várias jurisdições (com destaque para os

Estados Unidos, União Europeia, Portugal, África do Sul), tendo em conta as recomendações das organizações internacionais, designadamente, a Organização Internacional das Comissões de Valores (IOSCO), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial (BM).

Desde as recomendações de 2010, adoptadas pelos países do G20 até ao momento, a IOSCO, em conjunto com outras organizações internacionais, como o FMI, o Banco de Compensações Internacionais (BIS) e o BM, tem divulgado um conjunto de documentos sobre os instrumentos derivados OTC, no que se refere às seguintes matérias:

a) Contrapartes centrais;
b) Requisitos relativos às contas margens e prestação de garantias;
c) Repositórios de transacções;
d) A instituição de números de identificação, quer para as transacções de instrumentos derivados como aos próprios instrumentos derivados.

Estes documentos visam não só harmonizar as matérias sobre os instrumentos derivados em várias jurisdições, mas também garantir a transparência nas transacções de instrumentos derivados.

Na União Europeia, os instrumentos derivados foram regulados através do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de Julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções, também designado por EMIR.

O referido diploma decorre da necessidade de evitar os efeitos nefastos dos instrumentos derivados, mas também das respostas ao compromisso assumido em 2009 pelo G20, no sentido de se operar reformas com vista a aumentar a transparência e reduzir o risco de contraparte no mercado de derivados OTC.

O EMIR estabelece a regulação sobre os derivados OTC, as contrapartes centrais e os repositórios de transacções:

a) Relativamente aos derivados OTC, o EMIR estabelece que, para determinadas classes de contratos de derivados, pela sua padronização e relevância financeira, devem ser compensadas pelas contrapartes financeiras e não financeiras, através de contrapartes centrais, com vista a assegurar o regular funcionamento do mercado, evitando a propagação de episódios de incumprimento com efeitos sistémicos relevantes;

b) Quanto às classes de contratos de derivados não elegíveis para compensação através de contraparte central, na medida em que comportam, igualmente, riscos operacionais e risco de crédito da contraparte, ficam sujeitas a procedimentos e mecanismos apropriados para medir, acompanhar e atenuar os referidos riscos, passando a ser exigido a prestação atempada de garantias adequadas e segregadas entre as contrapartes.

Neste sentido, o EMIR estabelece as seguintes técnicas de mitigação de riscos aos contratos de derivados não compensados nas contrapartes centrais:

a) Confirmação atempada;
b) Existência de processos de reconciliação de carteiras, de resolução de litígios e de compressão de carteiras cuja periodicidade depende do número de contratos em aberto;
c) Avaliação diária dos contratos com base a preços do mercado ou com recurso a modelos;
d) Requisitos de troca bilateral de garantias.

O EMIR aplica-se a qualquer entidade estabelecida na União Europeia (financeira e não financeira) que celebre contratos de derivados e a contrapartes fora da União Europeia que celebrem contratos de derivados com

contrapartes estabelecidas na União Europeia. Este diploma, completados posteriormente por um conjunto de regulamentos e normas técnicas emanadas pela Autoridade Europeia de Valores Mobiliários e Mercados (ESMA), estabeleceu ainda a obrigatoriedade de todos os contratos de derivados celebrados, quer sejam ou não compensados através de contraparte central, serem comunicados a repositórios de transacções, pelas contrapartes financeiras e não financeiras.

Em Portugal, o EMIR foi introduzido na ordem jurídica interna por via do Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de Março, que estabelece o regime sancionatório e designa as autoridades competentes para efeitos de supervisão das obrigações previstas no EMIR, nos termos do qual as contrapartes financeiras sob supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e do Banco de Portugal estão sujeitas a reportar para o repositório de transacções, ao passo que a CMVM é a entidade competente para supervisão das contrapartes centrais. Este Decreto-lei estabelece as contra-ordenações graves e muito graves aplicáveis às contrapartes financeiras e não financeiras, em caso de se verificar a inobservância do dever de envio de informação aos repositórios de transacções, a não compensação, a inobservância do dever de assegurar o estabelecimento dos mecanismos apropriados de medição, acompanhamento e atenuação de riscos, operacionais e de risco de crédito de contraparte, bem como as contra-ordenações aplicáveis às contrapartes centrais pela inobservância do dever de detenção de um montante de capital adequado e proporcional para gerir o risco não coberto por trocas de garantias adequadas, que o EMIR prevê.

Apesar deste quadro jurídico, Portugal encontra-se vinculado a todos os normativos (Directivas, Regulamentos, Normas Técnicas) provenientes das autoridades de supervisão europeias e da Comissão Europeia sobre os contratos de derivados em OTC.

Ao nível do continente africano, a África do Sul apresenta-se como país mais desenvolvido no que à transacção de instrumentos derivados diz respeito. Tal como em outras latitudes, o mercado de derivados sul-africano está segmentado em regulamentado (contratos de derivados padronizados e negociados em bolsa) e não regulamentado (mercado de balcão ou OTC – onde ocorrem transacções bilaterais).

Entretanto, atendendo os últimos acontecimentos, como a crise financeira, surgiu a necessidade de a África do Sul melhorar o seu quadro regulatório. Assim, deu início a um amplo programa de reformas para melhorar o ambiente de negociação de instrumentos derivados, especialmente no que tange aos derivados OTC. O referido programa encontra-se em conformidade com as linhas mestras lançadas pelo G20 e pela Comissão Europeia.

Outrossim, ao nível do Comité de Seguros, Valores Mobiliários e Instituições Financeiras Não Bancárias (CISNA), a África do Sul é um dos países que já deu passos consistentes para regular os contratos de derivados em OTC de forma abrangente.

Neste sentido, foi aprovada a Lei dos Mercados Financeiros, Lei n.º 19 de 2012. Esta Lei, à semelhança do EMIR, estabeleceu a regulação sobre um conjunto de matérias sobre os instrumentos derivados, designadamente:

a) O regime jurídico das contrapartes centrais, os requisitos de organização e gestão de riscos, os deveres de informação em relação aos derivados compensados para os repositórios de transacções, a identificação dos riscos a que os mesmos estão expostos (como o risco de mercado, o risco operacional);
b) Requisitos relativos às contas margens pelas contrapartes centrais;
c) Reporte dos contratos de derivados compensados pela contraparte central aos repositórios de transacções;

d) Dever dos provedores de derivados (entenda-se, contrapartes) dos contratos reportados aos repositórios de transacções;
e) A sujeição a registo dos provedores de derivados junto da autoridade de supervisão (FCSA - Autoridade de Conduta do Sector Financeiro);
f) Necessidade das transacções serem efectuadas num sistema centralizado.

Ao nível da realidade jurídica angolana, o Regulamento n.º 3/15, de 15 de Maio, sobre os Repositórios de Transacções constituiu um passo inicial na regulamentação dos instrumentos derivados transaccionados fora de mercado regulamentado (também designados por derivados *Over The Counter – OTC*), e que cingiu em consagrar um conjunto de deveres de informação a prestar nas operações de instrumentos derivados, de forma a melhorar os índices de transparência na transacção destes instrumentos, deixando de fora as regras relativas à negociação dos instrumentos derivados transaccionados fora de mercado e os mecanismos de mitigação de risco de incumprimento de contraparte.

Com a entrada em vigor do Código dos Valores mobiliários (doravante, "CódVM"), aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, que, para além de extensamente regular os instrumentos derivados, passou a sujeitar a transacção de derivados em mercado regulamentado à intervenção de uma contraparte central e estabeleceu que a CMC regulamentasse os deveres de informação das contrapartes e dos agentes de intermediação perante os repositórios de transacções, quando transaccionados fora de mercado regulamentado.

Actualmente, por via do referido Regulamento, os instrumentos derivados não transaccionados no mercado regulamentado apenas estão sujeitos à comunicação a um repositório de transacções pelas contrapartes, pelos agentes de intermediação e pelas contrapartes centrais.

Adicionalmente, cumpre destacar que o tecido empresarial e o sector bancário angolano têm recorrido de forma intensiva a instrumentos de cobertura de risco cambial e de taxa de juro para mitigar a volatilidade macroeconómica. A ausência de um reporte granular e de padrões harmonizados de gestão de risco nestas operações tem gerado desafios consideráveis para a estabilidade financeira e para a visibilidade da CMC sobre as posições líquidas agregadas do mercado, tornando imperativa uma intervenção regulatória mais abrangente e preventiva.

Tendo em conta as alterações que a regulamentação dos instrumentos derivados tem conhecido ao nível de outras jurisdições e as recomendações da IOSCO em matéria dos derivados OTC, e passados 11 anos desde a entrada em vigor do mesmo Regulamento, há a necessidade de se proceder à sua revisão.

Além disto, o Regulamento em apreço apresenta-se insuficiente, já que trata apenas de matérias sobre os deveres de informação e as regras relativas ao registo e supervisão dos repositórios de transacções, deixando de consagrar aspectos relevantes no âmbito da negociação dos instrumentos derivados OTC, de forma que permita acautelar o risco de incumprimento e garantir maior segurança e transparência.

Tendo em conta que grande parte dos instrumentos derivados transaccionados no mercado angolano assume natureza cambial ou de taxas de juro — áreas de incidência directa da política monetária e cambial —, o presente enquadramento reconhece a premente necessidade de uma estreita articulação institucional e de partilha de dados entre a CMC e o Banco Nacional de Angola (BNA), salvaguardando a eficácia da supervisão macroprudencial e microprudencial.

II. OBJECTIVOS A ATINGIR

Com o presente Regulamento pretende-se estabelecer as regras relativas às transacções de instrumentos derivados fora de mercado regulamentado, os mecanismos de mitigação de risco para derivados não sujeitos a compensação em contraparte central, bem como e os deveres de informação a prestar no âmbito das operações sobre instrumentos derivados, de modo a prevenir eventuais riscos de incumprimento da contraparte, bem como garantir segurança nas transacções de instrumentos derivados.

Pretende-se, igualmente, estabelecer as regras sobre o registo e supervisão de repositórios de transacções.

Neste sentido, como a referida revisão pretende-se consagrar os mecanismos de mitigação de riscos de incumprimento de contraparte nas operações de instrumentos derivados fora de mercado regulamentado, estabelecer os requisitos relativos às contas margens, a obrigação de compensação de determinados derivados em contraparte central, de forma a aumentar a segurança nas transacções destes instrumentos e, por esta via, evitar eventuais crises sistémicas;

Convindo alcançar soluções mais ajustadas, tendo em conta as recomendações dos Organismos internacionais, designadamente, a IOSCO, o FMI e o BM, assim como alinhar a regulação dos instrumentos derivados na jurisdição angolana às melhores práticas internacionais de regulação, a presente proposta de Regulamento consagra um conjunto de matérias, dentre as quais:

a) Obrigação de compensação de contratos de derivados em OTC através de contraparte central para determinadas classes de derivados, de forma a contribuir para a redução do risco sistémico, dado que as contrapartes centrais apresentam um risco de contraparte muito reduzido devido, entre outros motivos, designadamente, os requisitos

de capital, e a sua supervisão. Pretende-se ainda, estabelecer limiares de compensação para determinados tipos de contratos de derivados em OTC, sujeitos a obrigação de compensação centralizada;

b) Técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados não compensados através de uma contraparte central: com objectivo de evitar o risco de crédito da contraparte e o risco operacional, através de estabelecimento de mecanismos de mitigação e gestão de riscos para os contratos de derivados transaccionados entre as contrapartes que não estão sujeitos à compensação numa contraparte central;

c) Requisitos sobre contas margens: de modo a evitar o risco de incumprimento das contrapartes, estabelecendo, para o efeito, deveres sobre procedimentos de gestão de riscos no que refere à troca de garantias, bem como definir a elegibilidade de activos de elevada liquidez (com especial relevo para os títulos de dívida pública emitida pelo Estado angolano), para efeito de troca e cobrança de margens nos contratos de derivados não compensados centralmente;

d) Registo e supervisão das actividades dos repositórios de transacções: visa-se assegurar que os repositórios de transacções dispõem de requisitos e mecanismos de governação sólidos necessários para o exercício das suas funções, bem como garantir a transparência das transacções dos contratos de derivados, e por último, assegurar o acesso das entidades supervisoras do sistema financeiro aos dados de informações de contratos de derivados por si armazenados;

e) Obrigação de comunicação de contratos de derivados aos repositórios de transacções; com objectivo de assegurar maior transparência e eliminação das assimetrias de informação entre as contrapartes, bem como de obrigar que as contrapartes identifiquem todas transacções de contratos de derivados, através de um identificador de transacção único, para melhor acompanhamento dos derivados OTC pelas

entidades de supervisão e permitir aos repositórios de transacções a análise e comparação dos dados recolhidos e armazenados;

f) Conteúdo mínimo dos contratos de derivados OTC: de modo a estabelecer um mínimo de informação a constar de documento escrito ou outra forma de documento, que possibilite a uma das contrapartes o cumprimento dos deveres de reporte da comunicação dos referidos contratos aos repositórios de transacções.

III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente Regulamento encontra-se estruturado em 4 capítulos, distribuídos em 37 artigos. O Capítulo I é dedicado às Disposições Gerais, seguindo-se o Capítulo II relativo às Obrigações nas Transacções de Contratos de Derivados Fora de Mercado Regulamentado. Soma-se o Capítulo III, dedicado aos Repositórios de Transacções. Por último, o Capítulo IV trata das Disposições Transitórias e Finais, seguidos de 3 anexos.

ÍNDICE

CAPÍTULO I **18**

Disposições Gerais **18**

Artigo 1.º **18**

(Objecto) **18**

Artigo 2.º **18**

(Âmbito de aplicação) **18**

Artigo 3.º **19**

(Definições) **19**

CAPÍTULO II **21**

Obrigações nas Transacções de Contratos de Derivados Fora de Mercado Regulamentado **21**

Artigo 4.º **21**

(Técnicas de atenuação e gestão de riscos) **21**

Artigo 5.º **22**

(Confirmação atempada) **22**

Artigo 6.º **22**

(Reconciliação de carteiras) **22**

Artigo 7.º **23**

(Compressão de carteira) **23**

Artigo 8.º **23**

(Resolução de litígios) **23**

Artigo 9.º **24**

(Gestão de riscos e garantias) **24**

Artigo 10.º **25**

(Obrigação de compensação através de contraparte central) **25**

Artigo 11.º **26**

(Operações intra-grupo) **26**

CAPÍTULO III **27**

Repositórios de Transacções **27**

Secção I **27**

Condições e Processo para a Obtenção do Registo 27

Artigo 12.º **27**

(Registo) **27**

Artigo 13.º **27**

(Instrução do pedido de registo) **27**

Artigo 14.º **28**

(Decisão) **28**

Artigo 15.º **29**

(Recusa do registo) **29**

Artigo 16.º **29**

(Suspensão do registo) **29**

Artigo 17.º **29**

(Cancelamento do registo) **29**

SECÇÃO II 30

Organização e Funcionamento 30

Artigo 18.º **30**

(Requisitos gerais) **30**

Artigo 19.º **32**

(Confiabilidade operacional) **32**

Artigo 20.º **33**

(Deveres de salvaguarda e conservação de registos) **33**

Artigo 21.º **33**

(Transparência e disponibilidade dos dados) 33

SECÇÃO III 34

Acesso aos Dados dos Repositórios de Transacções 34

Artigo 22.º 34

(Publicação de dados agregados) 34

Artigo 23.º 35

(Acesso pelas autoridades relevantes) 35

Artigo 24.º 36

(Normas operacionais) 36

SECÇÃO IV 37

Supervisão dos Repositórios de Transacções 37

Artigo 25.º 37

(Competência) 37

Artigo 26.º 38

(Medidas aplicáveis) 38

SECÇÃO V 39

Obrigação de Comunicação aos Repositórios de Transacções 39

SUBSECÇÃO I 39

Obrigação de Comunicação 39

Artigo 27.º 39

(Dever de comunicação e sujeito do dever) 39

Artigo 28.º 41

(Prazo da comunicação) 41

Artigo 29.º 41

(Arquivo) 41

SUBSECÇÃO II 41

Modo de Comunicação 41
Artigo 30.º 41
(Procedimento) 41
Artigo 31.º 43
(Comunicação de exposições) 43
Artigo 32.º 43
(Registo da comunicação de dados) 43
Artigo 33.º 44
(Conteúdo mínimo dos contratos) 44
CAPÍTULO IV 45
Disposições Transitórias e Finais 45
Artigo 34.º 45
(Disposições transitórias relativas à obrigação de comunicação) 45
Artigo 35.º 47
(Revogação) 47
Artigo 36.º 47
(Dúvidas e omissões) 47
Artigo 37.º 47
(Entrada em vigor) 47
ANEXO I 48
Modelo do Pedido de Registo dos Repositórios de Transacções 48
ANEXO II 51
Conteúdo dos Documentos Adicionais ao Pedido de Registo 51
ANEXO III 59
Dados a Comunicar aos Repositórios de Transacções 59

Regulamento da CMC n.º __ /26

de __ de _____

Instrumentos Derivados e Repositórios de Transacções

Considerando a importância dos instrumentos derivados nos mercados financeiros para a execução de estratégias de gestão e cobertura de riscos, bem como para a realização de operações de arbitragem e especulação, tirando partido das imperfeições e da volatilidade do mercado;

Tendo em conta que os contractos transaccionados fora de mercado regulamentado (*Over The Counter* - OTC) estiveram na origem de graves crises financeiras internacionais, em virtude do risco excessivo de incumprimento das contrapartes e dos riscos sistémicos que afectaram a estabilidade dos mercados, impondo uma regulação rigorosa em conformidade com as recomendações da Organização Internacional das Comissões de Valores (IOSCO) e do G20;

Reconhecendo que o crescimento expressivo do recurso por parte do sector bancário e do tecido empresarial nacional a instrumentos de cobertura de risco cambial e de taxa de juro torna premente o reforço da supervisão e a estreita articulação institucional e partilha de informação entre a Comissão do Mercado de Capitais (CMC) e o Banco Nacional de Angola (BNA), com vista à salvaguarda da estabilidade financeira nacional;

Havendo a necessidade de proceder à revisão do Regulamento n.º 3/15, de 15 de Maio, sobre os Repositórios de Transacções, consagrando regras relativas à negociação e ao conteúdo mínimo dos contratos *OTC*, técnicas de atenuação de riscos, requisitos de contas margens e garantias, a obrigação de compensação centralizada, bem como o regime de registo, funcionamento e

supervisão dos repositórios de transacções, reforçando a segurança, a transparência e a integridade do mercado;

Ao abrigo da alínea b) do artigo 25.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras, bem como da alínea b) do artigo 17.º, do n.º 5 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 33.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras relativas aos instrumentos derivados negociados fora de mercado regulamentado, regulando:

a) As obrigações para as contrapartes que intervêm nas transacções de contratos de derivados fora de mercado regulamentado;
b) O processo de registo e a supervisão dos repositórios de transacções;
c) A organização e funcionamento dos repositórios de transacções;
d) A obrigação de comunicação aos repositórios de transacções no âmbito das operações sobre instrumentos derivados.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se:

a) Às operações relativas a contratos de derivados transaccionados em Angola, fora de mercado regulamentado, com a intervenção de agentes de intermediação nessa transacção;
b) Aos intervenientes nas transacções referidas na alínea anterior, designadamente, as contrapartes dos contratos de derivados, incluindo as contrapartes centrais, independentemente da natureza financeira ou não financeira dos mesmos e das suas características;
c) Aos repositórios de transacções que centralizam a informação relativa aos contratos referidos na alínea a).

2. O presente Regulamento não se aplica:
   a) Ao Banco Nacional de Angola (BNA);
   b) Ao Banco de Pagamentos Internacionais *(Bank for International Settlements)*.
3. O disposto no presente Regulamento não prejudica as competências de supervisão, regulação cambial e intervenção atribuídas ao BNA por lei própria, devendo a Comissão do Mercado de Capitais (CMC) e o BNA articular os mecanismos de partilha de informação necessários à salvaguarda da estabilidade financeira.

Artigo 3.º

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

a) «*Categoria de instrumentos derivados*», um subconjunto de instrumentos derivados com características comuns e essenciais que incluem pelo menos a relação com o activo subjacente, o tipo de activo subjacente e a divisa referente ao valor nocional;
b) «*Compensação*», o processo de apuramento de posições, incluindo o cálculo das posições líquidas, de garantia da disponibilidade dos instrumentos financeiros, numerário ou ambos, que assegurem o

cumprimento e liquidação das obrigações ou exposições decorrentes dessas posições;

c) «*Contraparte central*», a entidade que se interpõe entre as contrapartes de contratos financeiros, assumindo a posição de comprador perante cada vendedor e de vendedor perante cada comprador, procedendo à compensação e gestão dos riscos associados às transacções;

d) «*Contraparte financeira*», a instituição financeira devidamente autorizada para o exercício das respectivas actividades em Angola;

e) «*Contraparte não financeira*», a contraparte que não se qualifique como contraparte financeira;

f) «*Instrumentos derivados*» ou «*contratos de derivados*», (i) as opções; (ii) os futuros; (iii) os swaps; (iv) os contratos a prazo; e (v) quaisquer outros instrumentos ou contratos com características análogas;

g) «*Margem de garantia*», a quantidade ou o montante de um determinado activo exigido como garantia para a realização de uma transacção sobre instrumentos derivados fora de mercado regulamentado;

h) «*Margem de variação*», a garantia exigida por uma contraparte com a finalidade de proteger as contrapartes da exposição corrente associada à variação do valor de mercado dos contratos de derivados negociados fora de mercado regulamentado;

i) «*Margem inicial*», a garantia exigida por uma contraparte para cobrir a sua exposição corrente e futura no intervalo entre a última cobrança de margens e a liquidação das posições ou a cobertura do risco na sequência de incumprimento da outra contraparte;

j) «*Repositório de transacções*», uma pessoa colectiva registada junto da CMC para a recolha e conservação, ao nível centralizado, dos dados respeitantes às operações sobre instrumentos derivados, nos termos previstos no presente Regulamento;

k) «*Risco de crédito de contraparte*», o risco de incumprimento por uma contraparte numa transacção, antes da liquidação final dos respectivos fluxos financeiros.

CAPÍTULO II

Obrigações nas Transacções de Contratos de Derivados Fora de Mercado Regulamentado

Artigo 4.º

(Técnicas de atenuação e gestão de riscos)

1. As contrapartes financeiras e não financeiras que celebrem contratos de derivados sem compensação através de uma contraparte central devem efectuar as devidas diligências para assegurar que estão estabelecidos procedimentos e mecanismos apropriados para medir, acompanhar e atenuar os riscos operacionais e o risco de crédito da contraparte, incluindo, pelo menos:
   a) A verificação e confirmação atempada, sempre que possível por meios electrónicos, dos termos dos contratos de derivados em causa;
   b) Os processos formalizados que sejam sólidos, resilientes e auditáveis para a reconciliação das carteiras, para a gestão dos riscos associados e para a identificação precoce e resolução de litígios entre as partes, bem como para o acompanhamento do saldo dos contratos vigentes;
   c) O acordo sobre os mecanismos de resolução de litígios que possam emergir da transacção de contratos de derivados;
   d) A avaliação diária, a preços correntes de mercado, do saldo dos contratos em curso.
2. Caso as condições de mercado impeçam a avaliação pelo preço de mercado, deve ser utilizada uma avaliação fiável e prudente por recurso a modelos.

3. As contrapartes financeiras e não financeiras devem estabelecer procedimentos de gestão de risco que exijam trocas de garantias atempadas, precisas e devidamente segregadas relativamente aos contratos de derivados celebrados.

Artigo 5.º

(Confirmação atempada)

Um contrato de derivados celebrado entre contrapartes financeiras ou não financeiras referidas no n.º 1 do artigo anterior e que não seja compensado através de uma contraparte central deve ser confirmado, sempre que possível, por via electrónica, logo que possível e o mais tardar, no prazo estabelecido em Instrução da CMC.

Artigo 6.º

(Reconciliação de carteiras)

1. A reconciliação das carteiras pode ser efectuada entre as contrapartes num contrato de derivados ou por um terceiro devidamente mandatado para esse efeito por uma das contrapartes.
2. A reconciliação das carteiras deve cobrir os termos comerciais essenciais que identifiquem cada contrato de derivados em particular e incluir pelo menos a avaliação atribuída a cada contrato, em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º.
3. As contrapartes financeiras e não financeiras num contrato de derivados devem comprometer-se por escrito ou através de meio electrónico equivalente com todas as suas contrapartes em relação aos acordos no âmbito dos quais as suas carteiras são reconciliadas.
4. Os acordos a que se refere o número anterior devem ser obtidos antes da celebração do contrato de derivados.

5. A CMC concretiza, por Instrução, o disposto no presente artigo, relativamente às seguintes matérias:
   a) Periodicidade para a realização da reconciliação de carteiras, atendendo, de forma proporcional, ao número de contratos de derivados pendentes entre as contrapartes;
   b) Limiares quantitativos;
   c) Intervalos de reconciliação de carteiras; e
   d) Procedimentos operacionais aplicáveis.

Artigo 7.º

(Compressão de carteira)

1. As contrapartes financeiras e não financeiras com 50 ou mais contratos de derivados pendentes com uma contraparte, que não sejam compensados de forma centralizada, devem prever procedimentos que lhes permitam analisar, regularmente, pelo menos, duas vezes por ano, um eventual exercício de compressão das carteiras com vista a reduzir o seu risco de crédito de contraparte, bem como realizar esse tipo de exercício.
2. O limiar previsto no número anterior é aferido em função da dimensão, número, volume e concentração das posições em contratos de derivados não compensados centralmente.

Artigo 8.º

(Resolução de litígios)

1. Ao celebrarem entre si contratos de derivados, as contrapartes financeiras e não financeiras devem acordar procedimentos e processos pormenorizados para:
   a) A identificação, registo e seguimento dos litígios relacionados com o reconhecimento ou a avaliação do contrato e com a troca de garantias entre as contrapartes;

b) A resolução de litígios em tempo útil, com um processo específico para os litígios que não tenham sido resolvidos no prazo de cinco dias úteis.

2. Os procedimentos referidos no número anterior devem permitir pelo menos o registo do período durante o qual o litígio se encontra pendente, da contraparte envolvida e do montante contestado.

Artigo 9.º

(Gestão de riscos e garantias)

1. As contrapartes devem estabelecer, aplicar e consignar, por escrito, procedimentos de gestão de riscos relativos à troca de garantias para os contratos de derivados não compensados centralmente.
2. Os procedimentos de gestão de riscos referidos no número anterior incluem procedimentos que prevejam ou especifiquem, entre outros, o seguinte:
   a) A elegibilidade das garantias para contratos de derivados não compensados centralmente;
   b) O cálculo e a cobrança das margens para contratos de derivados não compensados centralmente.
3. Uma contraparte apenas pode aceitar, a título de garantia, activos pertencentes às seguintes categorias:
   a) Depósitos bancários ou créditos similares que confiram ao respectivo titular o direito à restituição de uma quantia em dinheiro, incluindo depósitos ou aplicações no mercado monetário;
   b) Títulos de dívida pública directos emitidos ou garantidos pelo Estado angolano;
   c) Títulos de dívida emitidos pelo BNA;
   d) Títulos de dívida emitidos por outros Estados, bancos centrais ou bancos multilaterais de desenvolvimento;
   e) Outros activos, desde que:

i) Apresentem elevada liquidez e capacidade de realização em condições normais e de tensão de mercado;
ii) Apresentem qualidade creditícia adequada e reduzido risco de perda de valor;
iii) Permitam a sua mobilização, transferência ou realização tempestiva para efeitos de cobertura da exposição garantida;
iv) Não apresentem correlação adversa significativa com a exposição garantida nem com a qualidade creditícia da contraparte obrigada à prestação da garantia; e
v) Não sejam emitidos pela própria contraparte obrigada à prestação da margem, por entidade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou por entidade que com ela esteja ligada em termos susceptíveis de gerar a correlação adversa referida na subalínea anterior.

4. A margem de garantia é composta por margem inicial e margem de variação.
5. A CMC pode estabelecer, por Instrução, limiares mínimos de exposição, montantes mínimos de transferência e critérios de proporcionalidade atendendo à natureza financeira ou não financeira da contraparte.

Artigo 10.º

(Obrigação de compensação através de contraparte central)

1. As contrapartes financeiras e não financeiras devem proceder à compensação de determinados contratos de derivados numa contraparte central, englobados em qualquer classe de derivados que tenha sido declarada sujeita à obrigação de compensação nos termos dos números seguintes.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, a CMC pode determinar, por Instrução, as classes de instrumentos derivados negociados fora de

mercado regulamentado a estar sujeita à obrigação de compensação numa contraparte central.

3. Na determinação das classes de instrumentos derivados referidas no número anterior, a CMC tem em conta os seguintes critérios:
   a) O grau de normalização dos termos contratuais e dos processos operacionais da classe de instrumentos derivados em causa;
   b) O volume e a liquidez da classe de instrumentos derivados;
   c) A disponibilidade de informações justas, fiáveis e geralmente aceites em matérias de preços na classe de instrumentos derivados em causa.
4. Antes da determinação das classes de instrumentos derivados sujeitas à obrigação de compensação, a CMC promove consulta pública aos participantes do mercado e avalia, entre outros elementos, o volume médio de transacções, a exposição agregada ao risco de contraparte, o nível de padronização contratual e a existência de infra-estruturas adequadas para o processamento centralizado das operações.

Artigo 11.º

(Operações intra-grupo)

A CMC pode dispensar, total ou parcialmente, determinadas operações de instrumentos derivados celebradas entre entidades pertencentes ao mesmo grupo económico do cumprimento das obrigações de compensação centralizada ou de troca de margens, mediante verificação de adequada gestão consolidada dos riscos e desde que tal dispensa não comprometa a estabilidade do sistema financeiro.

CAPÍTULO III

Repositórios de Transacções

Secção I

Condições e Processo para a Obtenção do Registo

Artigo 12.º

(Registo)

1. O exercício das funções de repositório de transacções depende de registo prévio junto da CMC.
2. Só são elegíveis para registo as sociedades gestoras de mercado regulamentado, as sociedades gestoras de câmara de compensação ou que actuem como contraparte central, as sociedades gestoras de sistema de liquidação e as sociedades gestoras de sistema centralizado de valores mobiliários autorizadas para o exercício dessas actividades em Angola e que cumpram os requisitos estabelecidos na Secção II do presente Capítulo.
3. Os repositórios de transacções devem cumprir, de modo contínuo e permanente, as condições necessárias para a obtenção do registo e devem comunicar imediatamente a CMC qualquer alteração dessas condições.

Artigo 13.º

(Instrução do pedido de registo)

1. O pedido de registo deve ser apresentado à CMC, de acordo com o modelo constante do Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.
2. O requerente deve entregar ainda os documentos referidos no Anexo II ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

3. Além dos documentos identificados no número anterior, o pedido de registo deve ser instruído com os seguintes elementos:
    a) Uma cópia autenticada da Certidão do Registo Comercial actualizada, emitida há não mais de três meses em relação à data de apresentação do pedido;
    b) Cópia certificada dos estatutos do requerente, que devem prever a prestação de serviços de repositório de transacções;
    c) Cópia certificada da acta da reunião do órgão competente do requerente na qual se aprova o pedido de registo;
    d) Declaração assinada por um membro do órgão de administração do requerente, que ateste que as informações apresentadas são verdadeiras e completas, tanto quanto é do seu conhecimento, à data da respectiva apresentação.
4. O requerente pode solicitar a dispensa de entrega de documentos caso os mesmos já se encontrem em posse da CMC, devendo declarar, no âmbito do documento referido na alínea d) do número anterior, que a informação constante dos mesmos permanece actualizada, verdadeira e completa.
5. A CMC pode solicitar ao requerente informações complementares e efectuar as averiguações que considere necessárias para comprovar os elementos essenciais para a concessão do registo.

Artigo 14.º

(Decisão)

A CMC decide sobre o pedido de registo no prazo de 60 dias, a contar da data da recepção do pedido devidamente instruído ou das informações complementares que tenham sido solicitadas.

Artigo 15.º

(Recusa do registo)

O registo é recusado sempre que se verifique uma das seguintes situações:

a) O pedido não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
b) A instrução do pedido enfermar de inexactidões e falsidades;
c) O requerente não for uma entidade elegível para o registo como repositório de transacções, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 16.º

(Suspensão do registo)

Quando o repositório de transacções deixe de reunir as condições necessárias de que depende o registo para o exercício da sua actividade, a CMC pode suspender o registo por um prazo não superior a 60 dias, desde que a irregularidade seja sanável.

Artigo 17.º

(Cancelamento do registo)

A CMC pode cancelar o registo de um repositório de transacções, caso este:

a) Não tenha sanada a irregularidade no prazo fixado nos termos do artigo anterior;
b) Renuncie expressamente ao registo ou não tenha prestado quaisquer serviços durante os seis meses anteriores;
c) Tenha obtido o registo por meio de declarações falsas ou por qualquer outro meio irregular;
d) Tenha deixado de satisfazer as condições subjacentes ao registo, sendo a irregularidade insanável.

SECÇÃO II

Organização e Funcionamento

Artigo 18.º

(Requisitos gerais)

1. Os repositórios de transacções devem:
   a) Dispor de mecanismos de governação sólidos, nomeadamente uma estrutura organizativa clara, com cadeias hierárquicas bem definidas, transparentes, coerentes e com mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos correctos, que impeçam qualquer divulgação de informações confidenciais;
   b) Manter e aplicar disposições organizacionais e administrativas escritas, aptas a, eficazmente, identificar e gerir os conflitos de interesses que possam envolver os seus dirigentes, empregados ou pessoas que a eles estejam directa ou indirectamente ligadas por relações estreitas;
   c) Estabelecer políticas e procedimentos adequados e suficientes para assegurar o cumprimento, incluindo por parte dos seus dirigentes e empregados, de todas as disposições do presente Regulamento;
   d) Criar e manter uma estrutura organizativa adequada para garantir a sua continuidade e correcto funcionamento na prestação dos seus serviços e no exercício das suas actividades.
2. Para efeitos da alínea d) do número anterior, os repositórios de transacções devem adoptar sistemas, recursos e procedimentos adequados e proporcionais.
3. Caso um repositório de transacções preste serviços auxiliares, tais como a confirmação de transacções, encontro de ordens, prestação de serviços na ocorrência de eventos de crédito, reconciliação de carteiras ou compressão

de carteiras, deve manter esses serviços auxiliares operacionalmente separados da sua função de recolha e conservação central dos dados respeitantes a instrumentos derivados.

4. Os membros do órgão de administração dos repositórios de transacções devem ser pessoas com idoneidade e experiência suficientes para assegurar uma gestão sã e prudente dos mesmos.
5. Os repositórios de transacções devem estabelecer requisitos objectivos, não discriminatórios e publicamente divulgados para o acesso por parte de entidades sujeitas ao dever de comunicação prevista no artigo 27.º.
6. Os repositórios de transacções devem conceder aos prestadores de serviços um acesso não discriminatório às informações neles conservados, desde que para tal obtenham o consentimento das contrapartes relevantes.
7. Só são permitidos critérios que limitem o acesso na medida em que o seu objectivo seja o controlo dos riscos para os dados conservados no repositório de transacções.
8. Os repositórios de transacções devem divulgar publicamente os preços e as comissões aplicáveis aos serviços prestados ao abrigo do presente Regulamento, assim como os preços e as comissões aplicáveis a cada serviço prestado separadamente, incluindo os descontos e abatimentos e as respectivas condições de concessão.
9. Os repositórios de transacções devem permitir que as entidades responsáveis pela transmissão de informações disponham de acesso separado aos diversos serviços disponibilizados pelos mesmos.
10. Os preços e as comissões cobrados pelos repositórios de transacções devem basear-se nos respectivos custos.

Artigo 19.º

(Confiabilidade operacional)

1. Os repositórios de transacções devem identificar as fontes de risco operacional e limitar esse risco através do desenvolvimento de sistemas, controlos e procedimentos adequados.
2. Os sistemas referidos no número anterior devem ser fiáveis e seguros e ter capacidade suficiente para o tratamento das informações recebidas.
3. Os repositórios de transacções devem estabelecer, aplicar e manter uma política adequada de continuidade das actividades e planos de recuperação em caso de catástrofe, destinados a garantir a manutenção das suas funções, a recuperação atempada das operações e o cumprimento das suas obrigações.
4. Os planos mencionados no número anterior devem prever, no mínimo, a criação de estruturas de salvaguarda dos dados.
5. Os repositórios de transacções cujo registo tenha sido cancelado devem assegurar uma substituição ordenada, incluindo a transferência de dados e a reorientação dos fluxos de comunicação de informações para outros repositórios de transacções, no prazo fixado pela CMC, até ao limite de dois meses.
6. Caso não seja possível o cumprimento do disposto no número anterior dentro do prazo estabelecido, a CMC, por sua iniciativa ou a requerimento da entidade, pode adoptar as medidas que se mostrem necessárias e adequadas, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e a necessidade de garantir a protecção dos dados em causa.

Artigo 20.º

(Deveres de salvaguarda e conservação de registos)

1. Os repositórios de transacções devem garantir a confidencialidade, a integridade e a protecção das informações recebidas nos termos do artigo 27.º.
2. Os repositórios de transacções só podem utilizar os dados que recebam nos termos do presente Regulamento para fins comerciais se para tal obtiverem o consentimento das contrapartes relevantes.
3. Os repositórios de transacções devem registar prontamente as informações recebidas nos termos do artigo 27.º, conservá-las por um período mínimo de 10 anos, a contar da cessação dos contratos correspondentes e aplicar procedimentos de registo atempados e eficientes das alterações à informação registada.
4. Os repositórios de transacções calculam as posições por categoria de instrumentos derivados e por entidade responsável pela comunicação de informações com base nos dados sobre os contratos de derivados comunicados nos termos do artigo 27.º.
5. Os repositórios de transacções devem permitir que as partes num contrato acedam aos dados relativos ao contrato em causa em tempo útil.
6. Os repositórios de transacções devem tomar todas as medidas razoáveis para impedir a utilização abusiva da informação conservada nos seus sistemas.

Artigo 21.º

(Transparência e disponibilidade dos dados)

1. Os repositórios de transacções devem, com regularidade e de forma facilmente acessível, divulgar as posições agregadas por categoria de instrumentos derivados decorrentes dos contratos por si registados.

2. Os repositórios de transacções recolhem e conservam os dados e asseguram que as entidades a que se refere o número seguinte têm acesso directo e imediato a todos os dados dos contratos de derivados de que necessitem para o exercício das respectivas competências e atribuições.
3. Os repositórios de transacções devem colocar a informação necessária à disposição da CMC, do BNA, da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) e das autoridades relevantes de um país terceiro que tenha celebrado um acordo internacional com a CMC, em condições de reciprocidade, para que estes possam cumprir as respectivas competências e atribuições.
4. O acesso à informação referida no número anterior por parte de autoridades relevantes de país terceiro deve ser feito através da CMC.

SECÇÃO III

Acesso aos Dados dos Repositórios de Transacções

Artigo 22.º

(Publicação de dados agregados)

1. Os repositórios de transacções devem publicar os dados previstos no n.º 1 do artigo anterior, incluindo, pelo menos, uma discriminação dos valores agregados, dos volumes de transacções e das posições abertas, agregada por categoria de instrumentos derivados, do seguinte modo:
   a) Mercadorias;
   b) Crédito;
   c) Divisas;
   d) Instrumentos de capital próprio;
   e) Taxas de juro;
   f) Outros.

2. Os dados devem ser publicados em adequado sítio da *Internet* ou em portal em rede, actualizados com periodicidade, no mínimo, semanal e facilmente acessíveis ao público.
3. A CMC pode celebrar protocolos de cooperação e de partilha de informação com o BNA, a ARSEG e outras autoridades competentes nacionais, para efeitos de supervisão dos riscos associados aos instrumentos derivados.

Artigo 23.º

(Acesso pelas autoridades relevantes)

1. Os repositórios de transacções devem proporcionar o acesso a todos os dados relativos às transacções reportadas à CMC, ao BNA e à ARSEG, consoante aplicável, para efeitos do exercício das suas competências de supervisão, incluindo, sem limitar, informação relativa a:
   a) Transacções compensadas ou comunicadas por contraparte central sujeita à supervisão da CMC;
   b) Contratos executados em espaços ou organizações de execução dos contratos sujeitos à supervisão da CMC;
   c) Dados sobre transacções relativas a instrumentos derivados cujo activo subjacente seja um valor mobiliário emitido por uma sociedade que satisfaça, pelo menos, uma das seguintes condições:
      i) Tenha valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado sujeito à supervisão da CMC;
      ii) Tenha a sua sede efectiva da administração em Angola; ou
      iii) Seja emitente ou interveniente na oferta pública relativa aos valores mobiliários previstos na subalínea i) ou a outros emitidos por entidades que cumpram a condição da subalínea ii) e a contrapartida que oferece inclui valores mobiliários.

d) Dados sobre transacções, relativamente aos mercados, participantes, contratos e activos subjacentes sujeitos à supervisão da CMC, do BNA ou da ARSEG;

e) Dados sobre transacções, relativamente a contrapartes no território angolano e a contratos de derivados cuja entidade de referência se situa no território angolano ou cujo activo subjacente é constituído por dívida pública de Angola;

f) Dados sobre posições, relativamente aos contratos de derivados expressos em Kwanzas;

g) Dados sobre transacções, relativamente a contrapartes sujeitas à supervisão prudencial da CMC, do BNA ou da ARSEG.

2. Os dados a fornecer nos termos da alínea c) do número antecedente devem incluir informações sobre os valores mobiliários subjacentes, a categoria de instrumentos derivados, o sinal da posição, o número de valores mobiliários que servem de activo subjacente de referência e as contrapartes do contrato de derivado.
3. O acesso aos dados por parte de uma autoridade relevante de um país terceiro é efectuado nos termos do acordo internacional que seja celebrado com essa mesma autoridade, através de comunicação que lhe seja feita para esse efeito pela CMC.

Artigo 24.º

(Normas operacionais)

1. O repositório de transacções deve proporcionar às entidades indicadas no n.º 3 do artigo 21.º o acesso a dados de acordo com os procedimentos de comunicação, normas de transmissão de mensagens e dados de referência que sejam comummente utilizados ao nível internacional.

2. As contrapartes numa transacção devem gerar um identificador de transacção único para cada contrato de derivados, que permita aos repositórios de transacções agregar e comparar dados entre si.
3. Os repositórios de transacções devem manter um registo com informações sobre o acesso aos dados que é facultado às entidades indicadas no n.º 3 do artigo 21.º e no n.º 3 do artigo anterior.

SECÇÃO IV

Supervisão dos Repositórios de Transacções

Artigo 25.º

(Competência)

1. A CMC pode exigir aos repositórios de transacções ou a terceiros aos quais os repositórios de transacções tenham subcontratado funções ou actividades operacionais, todas as informações que entenda relevantes para poder fiscalizar eficazmente se os repositórios de transacções mantêm as condições subjacentes à atribuição do registo e se os deveres consagrados no presente Regulamento, designadamente os previstos na Secção II do presente Capítulo, são pontual e integralmente cumpridos pelos repositórios de transacções.
2. A CMC pode também empreender acções inspectivas de carácter genérico ou presencial, incluindo:
   a) Examinar registos, dados e procedimentos, bem como qualquer outro material relevante para o exercício das suas atribuições, independentemente do meio em que se encontrem armazenados;
   b) Apreender ou obter cópias autenticadas ou extractos desses registos, dados, procedimentos ou outro material;
   c) Convocar ou solicitar às entidades indicadas no n.º 1 ou aos respectivos representantes, membros dos órgãos sociais, funcionários ou

colaboradores, que prestem esclarecimentos, oralmente ou por escrito, sobre factos ou documentos relacionados com o objecto e a finalidade da inspecção e registar as suas respostas;

d) Inquirir quaisquer outras pessoas que consintam ser inquiridas a fim de recolher informações relacionadas com o objecto da inspecção;
e) Requerer a apresentação de registos telefónicos e de transmissão de dados;
f) Aceder às instalações ou terrenos das entidades indicadas no n.º 1, com ou sem aviso prévio, caso a boa execução e eficiência das inspecções assim o exija, para proceder às inspecções presenciais necessárias.

Artigo 26.º

(Medidas aplicáveis)

1. Na sequência da informação prestada ou das acções inspectivas, caso se conclua que os repositórios de transacções não mantenham as condições subjacentes à atribuição do registo ou tenham violado os deveres consagrados no presente Regulamento, a CMC pode:
   a) Exigir ao repositório de transacções que ponha termo à infracção;
   b) Instruir processo contra-ordenacional e aplicar coimas nos termos da lei;
   c) Cancelar o registo do repositório de transacções.
2. Concomitantemente com qualquer das medidas previstas no número anterior, a CMC pode emitir comunicados públicos, sempre que esteja em causa a integridade do mercado e a defesa dos interesses dos investidores ou outros agentes do mercado que cumpra proteger.
3. Ao tomar as decisões referidas no n.º 1, a CMC tem em consideração a natureza e a gravidade da infracção, com base nos seguintes critérios:
   a) A duração e a frequência da infracção;

b) O facto de a infracção ter exposto deficiências graves ou sistémicas nos procedimentos, nos sistemas de gestão ou nos controlos internos do repositório de transacções;
c) O facto de a infracção ter ocasionado, facilitado ou estado de alguma forma na origem de actos de criminalidade financeira;
d) O grau de culpa do infractor.

SECÇÃO V

Obrigação de Comunicação aos Repositórios de Transacções

SUBSECÇÃO I

Obrigação de Comunicação

Artigo 27.º

(Dever de comunicação e sujeito do dever)

1. As contrapartes devem assegurar que os dados respeitantes a todos os contratos de derivados que tenham celebrado, bem como qualquer eventual alteração ou cessação dos mesmos, sejam comunicados a um repositório de transacções registado junto da CMC.
2. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se que celebra um contrato de derivados quem nele se assuma como contraparte, independentemente de a transacção ter sido efectuada por conta própria ou por conta de terceiros, sem prejuízo do dever de identificação dos mesmos conforme previsto no Anexo III ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.
3. O cumprimento do dever de comunicação referido no n.º 1 cabe:
   a) À contraparte financeira com sede ou estabelecimento em Angola, quando celebre um contrato de derivado com uma contraparte não financeira;

b) À contraparte não financeira, quando celebre um contrato de derivado com uma contraparte financeira cuja sede e sucursal se situem fora do território angolano.

4. Quando o contrato de derivado é celebrado entre duas contrapartes financeiras, estas devem acordar entre si quem efectua a comunicação prevista no n.º 1, de modo a evitar falhas ou duplicações de comunicação, sendo que o cumprimento por uma exonera a outra.
5. A cessão da posição nos contratos de derivados ou qualquer alteração subjectiva na titularidade dos contratos é considerada uma alteração para efeitos do presente Regulamento.
6. Caso não exista nenhum repositório de transacções devidamente registado e operacional para uma específica categoria de instrumentos derivados, a comunicação deve ser enviada directamente à CMC, através de canal electrónico seguro a disponibilizar por esta.
7. As contrapartes podem delegar a comunicação dos dados relativos aos contratos de derivados entre si e num agente de intermediação ou em entidade gestora de sistema centralizado ou câmara de compensação, devendo assegurar que os dados respeitantes aos seus contratos de derivados sejam comunicados sem incoerências ou duplicações.
8. A obrigação de comunicação prevista no presente Regulamento prevalece sobre qualquer obrigação de confidencialidade, de sigilo ou de restrição na divulgação de informações imposta por via contratual à contraparte afectada, pelo que da comunicação não pode resultar qualquer responsabilidade contratual para a contraparte ou terceiro que efectue a comunicação em seu nome.

Artigo 28.º

(Prazo da comunicação)

1. Os dados devem ser comunicados até ao dia útil seguinte ao da celebração, alteração ou cessação do contrato.
2. Em casos devidamente justificados perante a CMC, designadamente por motivos de força maior, e sujeito à autorização daquela, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado para o dia útil imediatamente subsequente ao dia em que cesse o impedimento.

Artigo 29.º

(Arquivo)

As contrapartes devem conservar os dados respeitantes a todos os contratos de derivados que celebrem e a qualquer alteração dos mesmos durante pelo menos 10 anos após o termo do contrato.

SUBSECÇÃO II

Modo de Comunicação

Artigo 30.º

(Procedimento)

1. As comunicações de dados efectuadas a um repositório de transacções devem incluir:
   a) Os dados indicados no quadro 1 do Anexo III ao presente Regulamento, do qual é parte integrante, que contém informações relativas às contrapartes num contrato;
   b) As informações indicadas no quadro 2 do Anexo III ao presente Regulamento, do qual é parte integrante, que contém os detalhes

relativos aos contratos de derivados celebrados entre as duas contrapartes.

2. Se uma comunicação de dados for transmitida em nome das duas contrapartes, deve conter as informações estabelecidas no quadro 1 do Anexo III ao presente Regulamento, do qual é parte integrante, relativamente a cada uma das contrapartes.
3. As informações estabelecidas no quadro 2 do Anexo III ao presente Regulamento, do qual é parte integrante, apenas devem ser apresentadas uma vez.
4. Se uma comunicação de dados for transmitida em nome das duas contrapartes deve especificar esse facto, conforme indicado no campo 9 do quadro 1 do Anexo III ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.
5. Caso uma contraparte comunique a um repositório de transacções dados relativos a um contrato por conta da outra contraparte, ou uma terceira entidade comunique a um repositório de transacções um contrato por conta de uma ou das duas contrapartes, os dados comunicados devem incluir o conjunto completo de dados que teriam sido comunicados caso o contrato tivesse sido comunicado ao repositório de transacções por cada contraparte em separado.
6. Caso um contrato de derivados inclua características próprias de mais do que um activo subjacente, como especificado no quadro 2 do Anexo III ao presente Regulamento, do qual é parte integrante, o relatório deve indicar a categoria de activos à qual, no entender das contrapartes, o contrato mais se assemelha, antes de a comunicação ser enviada a um repositório de transacções.
7. A CMC estabelece, por Instrução, os critérios e especificações técnicas para a normalização dos dados a comunicar nos campos do Anexo III ao presente Regulamento, do qual é parte integrante, designadamente quanto

à codificação de moedas segundo a norma internacional ISO 4217, identificadores de entidades e taxonomia de produtos.

Artigo 31.º

(Comunicação de exposições)

1. Os dados relativos às garantias, a indicar no quadro 1 do Anexo III ao presente Regulamento, do qual é parte integrante, devem incluir todas as garantias prestadas.
2. Se uma contraparte não constitui garantias ao nível das transacções, as contrapartes devem comunicar a um repositório de transacções as garantias prestadas ao nível de carteira.
3. Se a garantia associada a um contrato é comunicada ao nível de carteira, a contraparte que comunica os dados deve comunicar ao repositório de transacções o código de identificação da carteira de garantias prestadas à outra contraparte relativamente ao contrato que é objecto de comunicação.
4. As contrapartes não financeiras não são obrigadas a comunicar as garantias, as avaliações ao preço de mercado ou as avaliações com recurso a modelos relativamente aos contratos referidos no quadro 1 do Anexo III ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.
5. Relativamente aos contratos compensados através de uma contraparte central, as avaliações ao preço de mercado só são fornecidas pela contraparte central.

Artigo 32.º

(Registo da comunicação de dados)

As alterações introduzidas nos dados registados nos repositórios de transacções devem ser conservadas num registo que identifique a pessoa ou pessoas que solicitaram a alteração, incluindo o próprio repositório de

transacções, se for caso disso, os motivos subjacentes à alteração, a data e hora e uma descrição clara das alterações, incluindo o antigo e o novo conteúdo dos dados em causa, como indicado nos campos 58 e 59 do quadro 2 do Anexo III ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

Artigo 33.º

(Conteúdo mínimo dos contratos)

1. Os contratos que sirvam de suporte às transacções sujeitas à obrigação de comunicação nos termos do presente Regulamento devem constar de documento escrito, sendo que do mesmo ou de outro documento em suporte duradouro deve ser possível à parte obrigada à comunicação extrair a informação que lhe permita cumprir os seus deveres ao abrigo do presente Regulamento.
2. Em particular, e sempre que aplicável, dos contratos referidos no número anterior deve constar, no mínimo, a seguinte informação:
   a) Identificação das contrapartes;
   b) Tipo de contrato e activo subjacente;
   c) Documentos que integram o contrato;
   d) Especificação dos eventos que podem conduzir à resolução ou extinção, por outro motivo, do contrato ou ao vencimento antecipado das obrigações dele resultantes;
   e) Eventuais disposições relativas à compensação (*close-out netting*) de obrigações;
   f) Divisa(s) do contrato.
3. O incumprimento do disposto no presente artigo não determina a invalidade ou a ineficácia dos contratos, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou contratual que ao caso possa caber.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 34.º

(Disposições transitórias relativas à obrigação de comunicação)

1. A obrigação de comunicação prevista na Secção V do Capítulo III do presente Regulamento aplica-se aos contratos de derivados celebrados após a entrada em vigor do presente Regulamento e aos contratos de derivados celebrados em momento anterior, mas que se encontrem em vigor nessa data.
2. Os contratos de derivados de crédito e de derivados de taxa de juro devem ser comunicados:
   a) No prazo de sete meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, caso tenha sido registado um repositório de transacções para essa categoria específica de derivados antes de decorridos quatro meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento;
   b) 90 dias após o registo de um repositório de transacções para essa categoria específica de instrumentos derivados, se não existir um repositório de transacções registado para essa categoria específica de instrumentos derivados decorridos quatro meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento;
   c) No prazo de 20 meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, se não existir um repositório de transacções registado para essa categoria específica de instrumentos derivados, sendo que a obrigação de comunicação tem início no final do referido prazo e os contratos devem ser comunicados à CMC em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 27.º até que seja registado um repositório de transacções para essa categoria específica de derivados.

3. Os contratos de derivados não abrangidos pelo número anterior devem ser comunicados:
    a) No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, caso tenha sido registado um repositório de transacções para a categoria específica de derivados relevante antes de decorridos dez meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento;
    b) 90 dias após o registo de um repositório de transacções para a categoria específica de derivados relevante, se não existir um repositório de transacções registado para essa categoria específica de derivados decorridos dez meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento;
    c) No prazo de 20 meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, se não existir um repositório de transacções registado para a categoria específica de derivados relevante;
    d) A obrigação de comunicação tem início no final do referido prazo e os contratos devem ser comunicados à CMC em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 27.º até que seja registado um repositório de transacções para essa categoria específica de derivados.
4. Os contratos de derivados vigentes à data de entrada em vigor do Regulamento e que ainda vigorem à data de início da comunicação devem ser comunicados a um repositório de transacções ou, caso aplicável, à CMC, no prazo de 90 dias a contar da data de início da obrigação de comunicação para essa categoria de instrumentos derivados.
5. Os contratos de derivados abrangidos pelo presente Regulamento e que não estejam já em vigor à data de início da obrigação de comunicação devem ser comunicados a um repositório de transacções ou, caso aplicável, à CMC, no prazo de três anos a contar da data de início da obrigação de comunicação para essa categoria de instrumentos derivados.

Artigo 35.º

(Revogação)

É revogado o Regulamento n.º 3/15, de 15 de Maio, sobre os Repositórios de Transacções.

Artigo 36.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 37.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 60 dias após a data da sua publicação.

Luanda, em ___ de _____ de 2026.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Elmer Serrão.*

ANEXO I

Modelo do Pedido de Registo dos Repositórios de Transacções

Referido no n.º 1 do artigo 13.º

INFORMAÇÕES GERAIS

Data do pedido	
Firma do requerente	
Sede do requerente	
Categorias de instrumentos derivados relativamente às quais o repositório de transacções requer o registo	
Nome da pessoa que assume a responsabilidade pelo pedido	
Contactos da pessoa que assume a responsabilidade pelo pedido	
Nome de outras pessoas responsáveis pela conformidade do repositório de transacções	
Contactos da (s) pessoa (s) responsável (eis) pela conformidade do repositório de transacções	

REFERÊNCIAS DOS DOCUMENTOS

Documento referido no Anexo II ao Regulamento	Número de referência único do documento	Título do documento	Capítulo, secção ou página do documento em que a informação é prestada ou motivo pelo qual a informação não é prestada
Ponto 1			
Ponto 2			
[...]			
Ponto 10			

***

Instruções de preenchimento

***

1. Quando sejam prestadas informações sobre políticas ou procedimentos, o requerente deve assegurar-se de que essas políticas ou procedimentos contêm ou são acompanhadas de cada um dos seguintes elementos:
   a) Uma indicação da pessoa responsável pela aprovação e manutenção das políticas e procedimentos;
   b) Uma descrição da forma como é assegurada e controlada a conformidade com as políticas e procedimentos, e indicação da pessoa responsável por essa conformidade;
   c) Uma descrição das medidas a adoptar em caso de incumprimento das políticas e procedimentos;

d) Uma indicação do procedimento a seguir para a comunicação à CMC de um incumprimento significativo de políticas ou procedimentos, susceptível de resultar numa infracção das condições subjacentes ao registo inicial.

2. Caso o requerente considere que algum dos requisitos do regulamento não lhe é aplicável, deve indicar claramente esse requisito no pedido de registo, justificando também a sua não aplicabilidade.
3. Os pedidos de registo devem ser apresentados em suporte duradouro, entendendo-se como tal qualquer instrumento que permita ao destinatário armazenar as informações prestadas, de tal forma que possam ser consultadas posteriormente durante um período adequado aos fins a que se destinam, e que permita uma reprodução exacta das informações armazenadas.

ANEXO II

Conteúdo dos Documentos Adicionais ao Pedido de Registo

Referido no n.º 2 do artigo 13.º

1. Identificação, estatuto jurídico e categoria de instrumentos derivados

I. O pedido de registo como repositório de transacções deve identificar o requerente, bem como as actividades que este pretende exercer e que implicam o seu registo como repositório de transacções.

II. O pedido de registo como repositório de transacções deve conter, nomeadamente, as seguintes informações:

a) O programa de actividades, incluindo indicações sobre a localização das principais actividades;

b) A identificação de quaisquer filiais e, se for caso disso, a estrutura do grupo;

c) Os serviços, além das funções de repositório de transacções, que o requerente tenciona prestar;

d) Informações sobre eventuais processos pendentes, sejam judiciais, administrativos, de arbitragem ou contenciosos ou de outra natureza, independentemente do seu tipo, em que o requerente seja parte, em particular em matéria fiscal e de falência, susceptíveis de implicar custos significativos, quer financeiros, quer em termos de reputação, ou quaisquer processos não pendentes, mas susceptíveis de vir a ter um impacto significativo sobre os custos do repositório de transacções.

2. Confidencialidade

I. O pedido de registo como repositório de transacções deve incluir as políticas e mecanismos internos destinados a impedir a utilização das informações detidas pelo requerente para:

a) Fins ilícitos;
b) Divulgação de informações confidenciais;
c) Utilização comercial não autorizada.

II. O pedido de registo deve incluir uma descrição dos procedimentos internos relativos à autorização de utilização de palavras-passe por parte do pessoal para ter acesso aos dados, indicando a respectiva finalidade, o âmbito dos dados a consultar e eventuais restrições à utilização destes, e dos processos para manter um registo que identifique cada membro do pessoal que tem acesso aos dados, o momento da consulta, a natureza dos dados consultados e a finalidade da consulta e da prestação de informação relativa a esse registo à Comissão do Mercado de Capitais (CMC), ao Banco Nacional de Angola (BNA) ou à Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG).

3. Recursos e subcontratação no domínio das tecnologias da informação

O pedido de registo como repositório de transacções deve conter uma descrição dos seguintes aspectos:

a) Os sistemas e dispositivos de utilização criados pelo requerente com vista à prestação de serviços aos clientes, incluindo uma cópia de qualquer manual de instruções e procedimentos internos;
b) As políticas de investimento e renovação no domínio dos recursos de tecnologias da informação do requerente;
c) Acordos de subcontratação celebrados pelo requerente, juntamente com os métodos utilizados para controlar o nível de serviços das funções subcontratadas e uma cópia dos contratos que regem este tipo de acordos.

4. Serviços auxiliares

Se o requerente, uma empresa do seu grupo ou uma empresa com a qual o requerente tenha um acordo significativo relativo à oferta de serviços de negociação ou pós-negociação, planeia prestar quaisquer serviços auxiliares, o seu pedido de registo como repositório de transacções deve incluir uma descrição:

a) Dos serviços auxiliares que o requerente, ou o grupo a que pertence, executa, bem como uma descrição de quaisquer acordos que o repositório de transacções possa ter com empresas que oferecem serviços de negociação, pós-negociação, ou outros serviços conexos, bem como cópias desses acordos;
b) Os procedimentos e políticas que garantem a separação operacional entre os serviços de repositório de transacções do requerente e suas restantes linhas de actividade, incluindo no caso em que uma linha de actividade separada é gerida pelo repositório de transacções, uma empresa pertencente à sua empresa-mãe, ou qualquer outra empresa com a qual tenha um acordo significativo no contexto da cadeia ou linha de actividade de negociação ou pós-negociação.

5. Transparência das regras de acesso

O pedido de registo como repositório de transacções deve conter:

a) As políticas e procedimentos de acesso nos termos dos quais os utilizadores acedem aos dados detidos pelo repositório de transacções, incluindo o processo mediante o qual os utilizadores podem alterar ou modificar contratos registados;
b) Uma cópia dos termos e condições que definem os direitos e obrigações dos utilizadores;
c) Uma descrição das diferentes categorias de acesso à disposição dos utilizadores, caso exista mais do que uma;

d) As políticas e procedimentos de acesso nos termos dos quais os outros prestadores de serviços podem ter um acesso não discriminatório às informações detidas pelo repositório de transacções, caso as contrapartes pertinentes tenham dado o seu consentimento.

6. Transparência das medidas de verificação do cumprimento e exactidão dos dados

O pedido de registo como repositório de transacções deve conter os procedimentos implementados pelo requerente com vista a verificar:

a) O cumprimento, pela contraparte ou entidade que transmite as informações, dos requisitos aplicáveis à comunicação de informações;
b) A exactidão das informações comunicadas;
c) A conciliabilidade entre os dados de repositórios de transacções, caso as contrapartes comuniquem informações a diferentes repositórios de transacções.

7. Transparência da política de preços

O pedido de registo como repositório de transacções deve conter uma descrição dos seguintes aspectos:

a) Política de preços do requerente para os serviços de repositório de transacções, incluindo eventuais descontos e abatimentos, bem como as condições para beneficiar dessas reduções;
b) Estrutura das taxas cobradas pelo requerente pela prestação de quaisquer serviços acessórios, incluindo o custo estimado dos serviços de repositório de transacções e serviços acessórios, juntamente com os pormenores dos métodos utilizados para contabilizar os custos separados em que o requerente possa incorrer na prestação de serviços de repositório de transacções e de serviços acessórios;

c) Métodos utilizados pelo requerente para disponibilizar as informações aos clientes, designadamente as entidades que comunicam as informações e os potenciais clientes, incluindo uma cópia do tarifário, onde devem estar claramente distinguidos os serviços de repositório de transacções e os serviços auxiliares.

8. Confiabilidade operacional

O pedido de registo como repositório de transacções deve conter:

a) Uma descrição pormenorizada dos recursos e procedimentos disponíveis com vista a identificar e mitigar o risco operacional e qualquer outro risco significativo a que o requerente esteja exposto, incluindo uma cópia de todos os manuais e procedimentos internos pertinentes;

b) Uma descrição dos activos líquidos financiados por capital próprio para cobrir eventuais perdas gerais de exploração, por forma a assegurar a continuidade da prestação de serviços, e uma avaliação da suficiência dos seus recursos financeiros para cobrir os custos operacionais de uma liquidação organizada ou reorganização das operações e serviços críticos durante pelo menos, um período de seis meses;

c) O plano de continuidade das actividades do requerente e uma indicação da política de actualização do mesmo. O referido Plano deve incluir, nomeadamente:

   i. Todos os procedimentos empresariais, procedimentos de gestão de crise e sistemas conexos que sejam de importância crítica para assegurar os serviços do repositório de transacções requerente, incluindo quaisquer serviços subcontratados relevantes, bem como a estratégia, política e objectivos do repositório de transacções relativamente à continuidade desses processos;

   ii. Os acordos em vigor com outros fornecedores de infra-estruturas do mercado financeiro, incluindo outros repositórios de transacções;

iii. Os dispositivos destinados a garantir um nível mínimo de serviço das funções críticas e o prazo previsto para a conclusão da recuperação total desses processos;

iv. O prazo de recuperação máximo aceitável para os processos e sistemas empresariais, tendo em conta a data-limite para comunicação de informações aos repositórios de transacções fixado no Capítulo III do presente Regulamento e o volume de dados que o repositório de transacções deve processar nesse período diário;

v. Os procedimentos para lidar com o registo e análise de incidentes;

vi. O programa de testes e os resultados desses testes;

vii. O número de instalações operacionais e técnicas alternativas disponíveis, a sua localização, os respectivos recursos em comparação com os das instalações principais e os procedimentos implementados com vista à continuidade das actividades caso seja necessário utilizar as instalações alternativas;

viii. Informações sobre o acesso a instalações secundárias para permitir ao pessoal assegurar a continuidade do serviço no caso de uma instalação principal não estar disponível.

d) Uma descrição dos mecanismos destinados a assegurar as actividades do repositório de transacções requerente em caso de perturbação e da participação dos utilizadores do repositório de transacções e outros terceiros interessados nos mesmos.

9. Política de manutenção de registos

I. O pedido de registo como repositório de transacções deve conter informações sobre a recepção e a gestão dos dados, nomeadamente as políticas e procedimentos implementados pelo requerente para assegurar:

a) O registo atempado e exacto das informações comunicadas;

b) Que os dados são conservados tanto em linha como fora de linha;

c) Que os dados são devidamente copiados para fins de continuidade das actividades.

II. O pedido de registo como repositório de transacções deve conter uma descrição dos sistemas, políticas e procedimentos de manutenção de registos que são utilizados para assegurar que as informações são correctamente alteradas e que as posições são calculadas correctamente, em conformidade com os requisitos legais ou regulamentares pertinentes.

10. Mecanismos de disponibilização dos dados

O pedido de registo como repositório de transacções deve conter uma descrição dos recursos, métodos e vias que o requerente utiliza para disponibilizar o acesso à informação, em conformidade com o artigo 21.º do presente Regulamento, relativo à transparência e disponibilidade dos dados, juntamente com:

a) Uma descrição dos recursos, métodos e vias que o repositório de transacções utiliza para disponibilizar ao público o acesso aos dados por si detidos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 21.º do presente Regulamento, bem como a frequência de actualização, juntamente com uma cópia dos manuais e políticas internas específicos;

b) Uma descrição dos recursos, métodos e instrumentos que o repositório de transacções emprega para disponibilizar às autoridades competentes o acesso às informações por si detidas, em conformidade com o n.º 1 do artigo 21.º do presente Regulamento, a frequência de actualização e os controlos e verificações que o repositório de transacções pode estabelecer para o processo de filtragem de acesso, juntamente com uma cópia dos manuais e procedimentos internos específicos;

c) Uma descrição dos recursos, métodos e vias que o repositório de transacções utiliza para disponibilizar às contrapartes nos contratos o acesso às informações por si detidas, em conformidade com o n.º 5 do artigo 20.º do presente Regulamento, bem como a frequência de

actualização, juntamente com uma cópia dos manuais e políticas internas específicos.

ANEXO III

Dados a Comunicar aos Repositórios de Transacções

Referido no n.º 2 do artigo 27.º, no artigo 30.º, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 31.º e no artigo 32.º

QUADRO 1

Dados Relativos às Contrapartes

	Campo	Dados a Comunicar
	Partes contratuais	
1	Data e hora da comunicação dos dados	Data e hora da comunicação dos dados ao repositório de transacções.
2	Identificação da contraparte "A"	Código único de identificação da contraparte que comunica os dados. Caso se trate de uma pessoa singular, deve ser utilizado um código de cliente.
3	Identificação da outra contraparte "B"	Código único de identificação da outra contraparte no contrato. Este campo deve ser preenchido na perspectiva da contraparte que comunica os dados. Caso se trate de uma pessoa singular, deve ser utilizado um código de cliente.
4	Denominação da contraparte "A"	Firma da contraparte que comunica os dados. Este campo pode ser deixado em branco, caso a identificação da contraparte já contenha essa informação.

5	Denominação da contraparte "B"	Firma da outra contraparte no contrato. Este campo pode ser deixado em branco, caso a identificação da contraparte já contenha essa informação.
6	Domicílio da contraparte "A"	Informação sobre a sede social, incluindo endereço completo, cidade e país da contraparte que comunica os dados. Este campo pode ser deixado em branco, caso a identificação da contraparte já contenha essa informação.
7	Domicílio da contraparte "B"	Informação sobre a sede social, incluindo endereço completo, cidade e país da outra contraparte no contrato. Este campo pode ser deixado em branco, caso a identificação da contraparte já contenha essa informação.
8	Sector empresarial da contraparte "A"	Natureza das actividades empresariais da contraparte que comunica os dados (banco, empresa de seguros, etc.). Este campo pode ser deixado em branco, caso a identificação da contraparte já contenha essa informação.
9	Sector empresarial da contraparte "B"	Natureza das actividades empresariais da outra contraparte no contrato (banco, empresa de seguros, etc.). Este campo pode ser deixado em branco, caso a identificação da contraparte já contenha essa informação.

10	Natureza financeira ou não financeira da contraparte "A"	Indicar se a contraparte que comunica os dados é uma contraparte financeira ou não financeira, na acepção das alíneas d) e e) do artigo 3.º do presente Regulamento.
11	Natureza financeira ou não financeira da contraparte "B"	Indicar se a outra contraparte no contrato é uma contraparte financeira ou não financeira, na acepção das alíneas d) e e) do artigo 3.º do presente Regulamento.
12	Identificação do agente de intermediação da contraparte "A"	No caso de o agente de intermediação actuar como agente de intermediação para a contraparte que comunica os dados, essa contraparte deve identificar o corrector através de um código único. Caso se trate de uma pessoa singular, deve ser utilizado um código de cliente.
13	Identificação do agente de intermediação da contraparte "B"	No caso de o agente de intermediação actuar como agente de intermediação para a outra contraparte no contrato, o corrector dessa contraparte deve ser identificado, através de um código único. Caso se trate de uma pessoa singular, deve ser utilizado um código de cliente.
14	Identificação da entidade que comunica os dados	Caso a contraparte obrigada a comunicar os dados tenha delegado essa comunicação num terceiro ou na outra contraparte, esta entidade tem de ser

		identificada neste campo, através de um código único. Caso contrário, este campo deve ser deixado em branco. Caso se trate de uma pessoa singular, deve ser utilizado um código de cliente, atribuído pela entidade jurídica à qual a contraparte individual recorre para efectuar a transacção.
15	Identificação do membro compensador	Se as contrapartes não forem membros compensadores, o respectivo membro compensador deve ser identificado neste campo, através de um código único. Se a contraparte for uma pessoa singular, deve ser usado o código de cliente atribuído pela contraparte central.
16	Identificação dos beneficiários	As partes a quem se aplicam os direitos e obrigações decorrentes do contrato. Nos casos em que a transacção é efectuada através de uma estrutura, como um "*trust*" ou fundo, que representa um conjunto de beneficiários, o beneficiário deve ser identificado como essa estrutura. Se o beneficiário do contrato não for uma contraparte no mesmo, a contraparte que comunica os dados deve identificá-lo através de um código único ou, no caso de pessoas singulares, pelo código de cliente atribuído pela entidade jurídica a quem recorre essa pessoa singular, identificando,

		igualmente, qual a contraparte que não é beneficiária do contrato.
17	Qualidade do interveniente na transacção (contraparte "A")	Especificar se a contraparte que comunica os dados celebrou o contrato na qualidade de principal por conta própria (em seu nome ou em nome de um cliente) ou na qualidade de mandatário por conta de um cliente.
18	Qualidade do interveniente na transacção (contraparte "B")	Especificar se a contraparte que comunica os dados celebrou o contrato na qualidade de principal por conta própria (em seu nome ou em nome de um cliente) ou na qualidade de mandatário por conta de um cliente.
19	Lado em que se situam as contrapartes	Especificar qual das contrapartes "A" e "B" corresponde ao comprador e qual corresponde ao vendedor. No caso de um contrato de derivados sobre taxas de juro, o comprador corresponde ao pagador da componente 1 e o vendedor ao pagador da componente 2.
20	Contrato com contraparte fora de Angola	Especificar quais as contrapartes que estão domiciliadas fora de Angola.
21	Ligação directa à actividade comercial ou	Indicar se o contrato é objectivamente considerado como directamente ligado à actividade comercial ou de financiamento de tesouraria de alguma das contrapartes e

	de gestão de tesouraria	identificação dessa(s) contraparte(s). Este domínio deve ser deixado em branco, caso ambas as contrapartes sejam uma contraparte financeira, na acepção da alínea d) do artigo 3.º do presente Regulamento.
22	Limiar de compensação	Indicar se alguma das contrapartes excede o limiar de compensação definido pela entidade gestora, se aplicável, e identificação dessa(s) contraparte(s).
23	Valor de mercado do contrato	Avaliação do contrato a preços de mercado ou avaliação com recurso a um modelo.
24	Moeda em que é expresso o valor de mercado do contrato	A divisa utilizada para a avaliação do contrato a preços de mercado ou com recurso a um modelo.
25	Data da avaliação	Data da última avaliação ao preço de mercado ou com recurso a um modelo.
26	Hora da avaliação	Hora da última avaliação ao preço de mercado ou com recurso a um modelo.
27	Tipo de avaliação	Especificar se a avaliação foi efectuada ao preço de mercado ou com recurso a um modelo.
28	Garantia	Indicar se existe uma garantia.

29	Carteira de garantias	Indicar se a garantia é prestada ao nível de carteira. Por carteira entende-se a garantia calculada com base nas posições líquidas resultantes de um conjunto de contratos, e não por transacção.
30	Código da carteira de garantias	Se a garantia é comunicada ao nível de carteira, esta deve ser identificada através de um código único, estabelecido pela contraparte que comunica os dados.
31	Valor da garantia	Valor da garantia prestada por cada uma das contrapartes à outra contraparte. Se a garantia é prestada ao nível de carteira, este campo deve incluir o valor de todas as garantias relativas à carteira.
32	Moeda em que é expresso o valor da garantia	Especificar a divisa, segundo o código internacional ISO 4217 (ex.: AOA, USD, EUR), em que é expresso o valor da garantia indicado no campo 31.

QUADRO 2

Dados Comuns

	Campo	Dados a Comunicar	Tipos de contratos a comunicar
	Secção 2a – Tipo de contrato		**Todos os contratos**

1	Taxonomia utilizada	O contrato deve ser identificado através de um identificador de produto.	
2	Identificador de produto 1	O contrato deve ser identificado através de um identificador de produto.	
3	Identificador de produto 2	O contrato deve ser identificado através de um identificador de produto.	
4	Activo subjacente	O activo subjacente deve ser identificado através de um identificador único. Tratando-se de cabazes ou índices, deve ser utilizada uma indicação para esse cabaz ou índice, se não existir um identificador único.	
5	Moeda nocional 1	A divisa, identificada segundo o código internacional ISO 4217 (ex.: AOA, USD, EUR), em que é expresso o montante nocional. No	

		caso de um contrato de derivados sobre taxas de juro, esta é a divisa nocional da componente 1.	
6	Moeda nocional 2	A divisa, identificada segundo o código internacional ISO 4217 (ex.: AOA, USD, EUR), em que é expresso o montante nocional. No caso de um contrato de derivados sobre taxas de juro, esta é a divisa nocional da componente 2.	
7	Moeda a entregar	A divisa a entregar, identificada segundo o código internacional ISO 4217 (ex.: AOA, USD, EUR).	
	Secção 2b – Detalhes da Transacção		**Todos os contratos**
8	Identificação da transacção	Um identificador de transacção único, indicado pela contraparte que	

		comunica os dados. Se não estiver em vigor um identificador de transacção único, deve ser gerado e acordado com a outra contraparte um código único.	
9	Número de referência da transacção	Um número de identificação único para a transacção, indicado pela entidade que comunica os dados ou por um terceiro que o faz em seu nome.	
10	Local de execução	O local de execução deve ser identificado através de um código único. No caso dos contratos celebrados no mercado de balcão, deve ser indicado se o respectivo instrumento está admitido à negociação, mas foi negociado no mercado de balcão ou se não está admitido à negociação e foi	

		negociado no mercado de balcão.	
11	Compressão	Especificar se o contrato resulta de um exercício de compressão.	
12	Preço/taxa	O preço por derivado, deduzido, quando aplicável, das comissões e juros vencidos.	
13	Unidade de preço	Forma como o preço é expresso.	
14	Montante nocional	Valor inicial do contrato.	
15	Multiplicador de preço	Número de unidades do instrumento financeiro contidas num lote de negociação. Por exemplo, o número de derivados representados por um contrato.	
16	Quantidade	Número de contratos incluídos na comunicação de dados, quando esta diz respeito a mais do que um contrato de derivados.	
17	Pagamento à cabeça	Montante de quaisquer pagamentos à cabeça	

		efectuados ou recebidos pela contraparte que comunica os dados.	
18	Tipo de entrega	Especificar se o contrato foi liquidado mediante entrega física ou em dinheiro.	
19	Data e hora da celebração	Data e hora da celebração.	
20	Data de eficácia	Data em que as obrigações decorrentes do contrato entram em vigor.	
21	Data de vencimento	Data de vencimento inicial do contrato que é objecto da comunicação. A cessação antecipada não deve ser indicada neste campo.	
22	Data de cessação	Data de cessação do contrato que é objecto da comunicação. Se não for diferente da data de vencimento, este campo deve ser deixado em branco.	
23	Data de liquidação	Data de liquidação do activo subjacente. Se	

		existirem diversas, podem utilizar-se campos suplementares (por exemplo, 23A, 23B, 23C, ...).	
24	Tipo de acordo-quadro	Referência ao nome do acordo-quadro em causa, se utilizado para o contrato que é objecto da comunicação (por exemplo, *ISDA Master Agreement*; *Master Power Purchase and Sale Agreement*; *International ForEx Master Agreement; European Master Agreement* ou qualquer acordo-quadro local).	
25	Versão do acordo-quadro	Referência ao ano da versão do acordo-quadro utilizada para a transacção que é objecto da comunicação, se aplicável (por exemplo, 1992, 2002, ...).	
	Secção 2c – Atenuação de riscos/comunicação de informações		**Todos os contratos**

26	Data e hora de confirmação	Data e hora da confirmação, indicando o fuso horário em que a confirmação teve lugar.	
27	Meio pelo qual foi efectuada a confirmação	Especificar se o contrato foi confirmado por via electrónica, por via não electrónica ou continua por confirmar.	
	Secção 2d – Compensação		**Todos os contratos**
28	Obrigação de compensação	Especificar se o contrato está sujeito a obrigação de compensação, caso aplicável.	
29	Compensação efectuada	Especificar se a compensação foi efectuada.	
30	Data e hora de compensação	Data e hora em que foi efectuada a compensação.	
31	Contraparte central	No caso de um contrato que foi objecto de compensação, código único da contraparte central que efectuou a	

		compensação do contrato.	
32	Intra-grupo	Especificar se o contrato foi celebrado como uma transacção intra-grupo	
	Secção 2e – Taxas de juro	**Se for comunicado um identificador único de produto que contém todas as informações que se seguem, não é necessário comunicá-las aqui.**	**Derivados de taxas de juro**
33	Taxa fixa da componente 1	Indicação da taxa fixa da componente 1 utilizada, se aplicável.	
34	Taxa fixa da componente 2	Indicação da taxa fixa da componente 2 utilizada, se aplicável.	
35	Contagem de dias para a taxa fixa	Número efectivo de dias no período de cálculo do pagador da taxa fixa relevante, se aplicável.	
36	Frequência dos pagamentos para a componente fixa	Frequência dos pagamentos para a componente de taxa fixa, se aplicável.	

37	Frequência dos pagamentos para a taxa variável	Frequência dos pagamentos para a componente de taxa variável, se aplicável.	
38	Frequência de ajustamento da taxa variável	Frequência de ajustamento da taxa variável, se aplicável.	
39	Taxa variável da componente 1	Indicação das taxas de juro utilizadas que são ajustadas com intervalos pré-estabelecidos em função de uma taxa de referência do mercado, se aplicável.	
40	Taxa variável da componente 2	Indicação das taxas de juro utilizadas que são ajustadas com intervalos pré-estabelecidos em função de uma taxa de referência do mercado, se aplicável.	
	Secção 2f – Moedas	**Se for comunicado um identificador único de produto que contém todas as informações que se seguem, não é necessário comunicá-las aqui.**	**Derivados sobre divisas**

41	Moeda 2	A contra-moeda (*cross currency*), identificada segundo o código internacional ISO 4217 (ex.: AOA, USD, EUR), se diferente da moeda a entregar.	
42	Taxa de câmbio 1	A taxa de câmbio contratual das moedas.	
43	Taxa de câmbio a prazo	A taxa de câmbio a prazo, à data-valor.	
44	Base da taxa de câmbio	Moedas de base para a taxa de câmbio.	
	Secção 2g – Mercadorias	**Se for comunicado um identificador único de produto que contém todas as informações que se seguem, não é necessário comunicá-las aqui**	**Derivados sobre mercadorias**
	Generalidades		
45	Tipo de mercadoria	Indicar o tipo de mercadoria subjacente ao contrato (agrícola, energia, tarifas de afretamento, metais,	

		índice, ambiental, exótica)	
46	Pormenores relativos à mercadoria	Pormenores da mercadoria específica, para além do referido no campo 45.	
	Energia		
47	Ponto ou zona de entrega	Ponto(s) de entrega ou zona(s) do mercado.	
48	Ponto de interligação	Identificação da(s) fronteira(s) ou ponto(s) de fronteira de um contrato de transporte.	
49	Tipo de carga	Secção dos campos 50-54 a repetir para identificar os perfis de entrega do produto que correspondem aos períodos de entrega de um dia.	
50	Data e hora de início da entrega	Data e hora de início da entrega.	
51	Data e hora de fim da entrega	Data e hora de fim da entrega.	
52	Capacidade do contrato	Quantidade por intervalo de tempo de entrega.	

53	Unidade de quantidade	Quantidade diária ou horária, em MWh ou kWh/d, que corresponde à mercadoria subjacente.	
54	Quantidades por intervalo de preço/tempo	Se aplicável, preço por quantidades por intervalo de tempo.	
	Secção 2h – Opções	**Se for comunicado um identificador único de produto que contém todas as informações que se seguem, não é necessário comunicá-las aqui.**	**Contratos que contêm uma opção**
55	Tipo de opção	Indicar se o contrato consiste numa opção de compra ou de venda.	
56	Estilo de opção (exercício)	Indicar se a opção pode ser exercida apenas numa data predefinida (estilo europeu e asiático), numa série de datas predefinida (estilo Bermudas) ou a qualquer momento durante o período de vigência do contrato (estilo americano).	

57	Preço de exercício (taxa máxima/mínima)	O preço de exercício da opção.	
	Secção 2i – Alterações à comunicação		**Todos os contratos**
58	Tipo de acção	Indicar se a comunicação contém: - Um contrato de derivados ou evento pós-negociação, pela primeira vez, caso em que é identificada como "novo"; - Uma alteração dos dados relativos a um contrato de derivados anteriormente comunicado, caso em que é identificada como "modificação"; - Um cancelamento de uma comunicação apresentada por erro, caso em que é identificada como "erro"; - A cessação de um contrato existente, caso	

		em que é identificada como "cancelamento"; - A compressão de um contrato comunicado, caso em que é identificada como "compressão"; - Uma actualização da avaliação de um contrato, caso em que é identificada como "actualização de avaliação"; - Qualquer outra alteração à comunicação, caso em que é identificada como "outra".	
59	Pormenores do tipo de acção	Caso o campo 58 seja identificado como "outra", os pormenores dessa alteração devem ser aqui indicados.	

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Elmer Serrão.*